



DAL-PROT -BLOCO 'F'
12600-308121/2019-37
DATA 24 / 04 /2019
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho na Bahia - SRT-BA
Coordenação de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia
Rua Ewerton Visco, nº 190 - Caminho das Árvores – Salvador/BA - CEP: 41.820-200 tel.:
(71) 3329-8465

Memo circular nº 06/2019/GETRAE-BA/SRT-BA/MTb

Salvador - BA, 12 de abril de 2019

**Exmo. Sr. Chefe do Departamento para Erradicação do Trabalho Análogo ao de
Escravo do Ministério do Trabalho (DETRAЕ) - [REDACTED]**

Assunto: Encaminha relatório de fiscalização.

Encaminhamos, em anexo, relatório de fiscalização referente à ação fiscal realizada no empregador INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHO VELEIRO DE OURO LTDA - TOPCANA - CNPJ: 04.956.725/0001-09.

Ressalte-se que não foi constatado trabalho em condições análogas às de escravos.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**COORDENADORA DE COMBATE AO TRABALHO ANALOGO AO DE ESCRAVO NA
BAHIA**

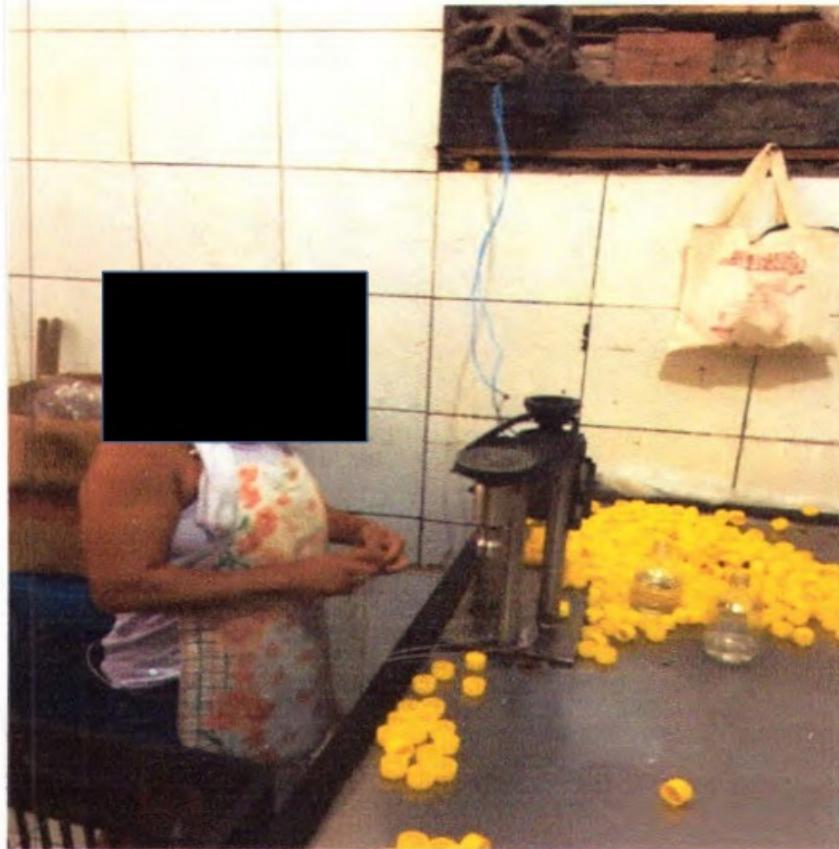


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

OPERAÇÃO 0004 - GETRAE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHO VELEIRO DE OURO LTDA -TOPCANA.
(CNPJ: 04.956.725/0001-09)



PERÍODO : 24.08.2017 a 25.10.2017

LOCAL: ESTABELECIMENTO COMERCIAL - TOPCANA

LOCALIZAÇÃO: RUA DOS PINHEIROS, LOT. ILHA AMARELA, 02. SALVADOR-BAHIA.

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA: CNAE: 1111119001 - FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR.



ÍNDICE

EQUIPE.....	3
-------------	---

I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
D. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	12
E. INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS.....	16
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	9
G. CONCLUSÃO	64
H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO.....	65

II - ANEXOS

1. Cartão de CNPJ e contrato social da empresa.....	A001
2. Procuração passada ao advogado da empresa pelo empregador.....	A002
3. Ata de audiência ocorrida no MPT com a empresa.....	A003
4. Notificação para Apresentação de Documentos.....	A004
5. Fichas de Registro e CTPS dos empregados encontrados no local.....	A005
6. Declarações da RAIS.....	A006
7. Relação de autos de infração.....	A007
8. Termo de Embargo e Interdição lavrado contra a empresa.....	A008





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO (MT)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditora Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditora Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

NOME	CARGO
[REDACTED]	Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL (PF)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]	(Matrícula [REDACTED] - e mais dois policiais da sua equipe.	[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Período da ação: 24.08.2017 a 25.10.2017

2) Empregador inspecionado:

2.1 CNPJ:04.956.725/0001-09

2.2 RAZÃO SOCIAL: INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHO VELEIRO DE OURO LTDA.

2.3 PREPOSTO: [REDACTED] (CPF: [REDACTED])

2.4 ENDEREÇO [REDACTED]
[REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Numero de empresas alcançadas: 01 (uma)

Empregados alcançados: 05

Empregados no estabelecimento: 05

Mulheres no estabelecimento: 04

Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 04 (quatro)

Mulheres registradas: 04 (quatro)

Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo:
0 (Zero)

Total de trabalhadores afastados: 0 (Zero)

Número de mulheres afastadas: 0 (Zero)

Número de estrangeiros afastados: 0 (Zero)

Valor líquido recebido rescisão: Não houve rescisão, pois não foram resgatados trabalhadores.

Número de autos de infração lavrados: 20 (vinte) autos de infração.

Termos de apreensão e guarda: Não houve.

Número de menores (menores de 16): 0 (Zero)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Número de menores (menor de 18): 0 (Zero)

Número de menores afastados: 0 (Zero)

Termos de interdição: 1 (um)

Guias seguro desemprego emitidas: 0 (Zero)

Número de CTPS emitidas: 0 (Zero)

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS	Número do Auto de Infração	Descrição da Infração
1	21.320.208-5	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	21.320.214-0	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	21.320.710-9	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-07, com redação dada pela Portaria nº 24/1994).
4	21.320.018-0	Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.(Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-06, com redação pela Portaria 25/2001.)
5	21.319.291-8	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
6	21.319.306-0	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	21.319.309-4	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

- por sexo.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 8 21.319.317-5 Manter material empilhado a uma distância inferior a 50 cm das estruturas laterais do prédio.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 9 21.319.528-3 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
(Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.)
- 10 21.319.558-5 Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.
(Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.)
- 11 21.320.019-8 Deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.6.4 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.)
- 12 21.320.021-0 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
- 13 21.320.027-9 Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10. (Art. 157, inciso 1, da CLT, c/c item 12214, da NR-12, com redação da Portaria 1977/2010))





14	21.320.035-0	Deixar de aterrarr, e/ou aterrarr em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
15	21.320.039-2	Projetar instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos que estejam e/ou possam estar em contato direto e/ou indireto com água e/ou agentes corrosivos sem meios e/ou dispositivos que garantam sua blindagem, e/ou estanqueidade, e/ou isolamento e/ou aterramento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.16, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
16	21.320.042-2	Permitir a utilização de chave geral como dispositivo de partida e/ou parada de máquinas e/ou equipamentos.(Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.21, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
17	21.320.045-7	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
18	21.320.051-1	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência. (Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

19	21.320.052-0	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
20	213200571	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.

D. LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS:



O estabelecimento comercial, exposto na fotografia acima, está situado na Rua dos Pinheiros, Nº 02, no bairro da Pituba, no município de Salvador, no subúrbio de Salvador - BA. O CEP do local é 40715-51344.





E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A operação tinha por objetivo verificar a submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO VINHO VELEIRO DE OURO LTDA. na fabricação de aguardente de cana-de-açúcar, em estabelecimento comercial no subúrbio de Salvador.

Os cinco empregados encontrados no local desempenhavam as atividades de diluição, envase e encaixamento de cachaças para distribuição. A cachaça era comercializada para varejistas e atacadistas da cidade de Feira de Santana-BA.

No local era realizado o processo de diluição do concentrado de cachaça e o seu fracionamento em pequenas embalagens, as quais eram posteriormente comercializadas e distribuídas entre os comércios varejistas e atacadistas de bebidas.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

F.1 DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

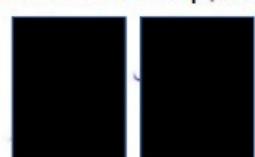
Em virtude das condições de risco iminente e grave à segurança e saúde dos trabalhadores do local, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho encarregada da inspeção resolveu lavrar o Termo de Interdição N° 354163/004-GETRAE-BA/2017, no dia da 24 de agosto de 2017.

O ato administrativo, de forma cautelar, paralisou o funcionamento do estabelecimento e das seguintes máquinas instaladas no local, a saber: 1. misturador (sem marca identificada) e da máquina de tampar (sem marca identificada).

Os fundamentos técnicos da interdição constam no documento próprio, contudo, por caráter meramente elucidativo, passa-se, em caráter sumário, transcrever os fundamentos daquele ato administrativo:

1. MISTURADOR:

1.1 A máquina estava com as correias de transmissão expostas, o que resultava no risco de dilaceração e amputação dos membros superiores do





operador. As condições de segurança da máquina afrontava o item 12.38, da Norma Regulamentadora nº 12, já que as suas zonas de perigo não possuíam sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantissem a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

1.2 A máquina não possuía aterramento elétrico, o que enseja o risco de choque elétrico. Todas as máquinas (carcaças, invólucros, partes condutoras) devem estar aterradas, conforme as normas técnicas oficiais vigentes, na forma do item 12.15, da Norma Regulamentadora nº 12, desde que possam ficar sob tensão. Além disso, as instalações elétricas da máquina, quando podem entrar em contato direto ou indireto com a água, como no caso, devem ser projetadas com meios e dispositivos que garantam sua blindagem, estanqueidade, isolamento e aterramento, de modo a prevenir a ocorrência de acidentes, na forma exigida pelo item 12.16, da mesma norma.

1.3 Instalações elétricas da máquina estava irregular, pois foi realizada de forma improvisada, contendo emendas (com risco de fuga de corrente) e o uso inadequado de componentes. A instalações elétricas da máquina não atendia ao item 12.14, da NR-12, o qual exige que os equipamentos devem ser projetadas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes, conforme previsto na NR- 10.

1.4 Utilizava irregularmente de disjuntor como botão de partida e parada. O disjuntor deve ser utilizado tecnicamente para quadros elétricos, e não como sucedâneo de botões de partida e parada. Ao adotar essa conduta, o empregador criou riscos adicionais na operação da máquina, pois ele estava fazendo o emprego de dispositivo elétrico para finalidade diferente da projetada e, ~~ainda~~ desse dispositivo operar permitia acionamento inadvertido pelo empregado.





1.5 Escoamento das águas servidas na lavagem da máquina sobre o piso, acentuando o risco de queda. O estabelecimento não possuía local para a captação da água servida na limpeza da máquina.

1.6 A máquina não possuía botão de parada de emergência. Toda máquina, na forma do item 12.56, da NR-12, devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, para se evitar situações de perigo decorrentes da movimentação das correias e eixo.

2. MAQUINA DE TAMPAR

2.1 A máquina estava com as correias de transmissão expostas, o que resultava no risco de dilaceração e amputação dos membros superiores do operador. As condições de segurança da máquina afrontava o item 12.38, da Norma Regulamentadora nº 12, já que as suas zonas de perigo não possuíam sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantissem a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

2.2 Botão de partida e parada estava irregular, pois o seu acionamento poderia ser feito de forma inadvertida pelo trabalhador, resultando em risco adicional.

2.3 A máquina não possuía botão de parada de emergência. Toda máquina, na forma do item 12.56, da NR-12, devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, para se evitar situações de perigo decorrentes da movimentação das correias e eixo.

2.4 A alimentação elétrica da máquina foi feita de forma improvisada, com fios pendurados, sem a devido resguardo em canaletas, e com emendas, o que resultava no risco de choque elétrico para os trabalhadores.

2.5 A máquina não possuía aterramento elétrico, o que enseja o risco de choque elétrico. Todas as máquinas (carcaças, invólucros; ~~partes~~ condutoras) devem estar aterradas, conforme as normas técnicas oficiais





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

vigentes, na forma do item 12.15, da Norma Regulamentadora nº 12, desde que possam ficar sob tensão.

Além das máquinas irregulares, a própria estrutura do prédio não fornecia condições de trabalho seguras para os empregados, o que desencadeou, no mesmo ato, também a interdição do estabelecimento, devido ao fato das instalações elétricas do estabelecimento inobservavam o item 10.4.4, da Norma Regulamentadora nº 10.

A alimentação das máquinas, lâmpadas e ventiladores era feita com fiação externa, sem proteção por canaletas, o que permitia o seu rompimento ou fissura por eventual choque mecânico. Alguns componentes como interruptores e tomadas foram instalados através de derivações sem previsão em projeto e não atentando as normas técnicas. Além disso, as instalações apresentam emendas de fios com isolamento improvisado, risco de fuga de corrente e ausência de aterramento elétrico.

Após a regularização dos itens apontados no referido Termo de Interdição, os Auditores-Fiscais do Trabalho levantaram a interdição sobre o estabelecimento e máquinas, pois não permaneciam os motivos que ensejaram o ato.

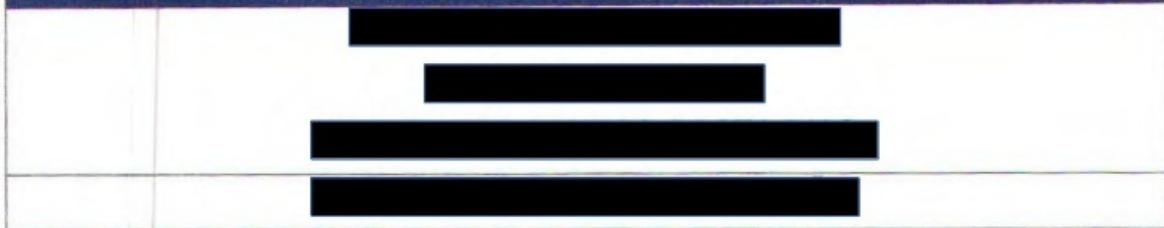
F.2 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

F.2.1 DA MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS SEM O EFETIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE:

O empregador mantinha 04(quatro) empregadas, dos 5(cinco) que laboravam no estabelecimento, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em violação ao artigo 41, caput, da Constituição das Leis do Trabalho.



EMPREGADOS ENCONTRADOS SEM REGISTRO E SEM ANOTAÇÃO DA CTPS



No momento da inspeção no estabelecimento, quatro trabalhadores ainda estavam com o vínculo empregatício clandestino, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Essa informação também foi confirmada na entrevista dos empregados.

Além disso, o empregador não possuía livro, ficha ou sistema eletrônico competente no estabelecimento, o que denota a ausência de registro. Apesar de não possuir o documento no estabelecimento, o empregador também não adotava o sistema centralizado na forma do artigo 3º, da Portaria nº41/2007, do Ministro do Trabalho, pois os empregados encontrados laborando não possuíam cartão de identificação contendo seu nome completo, número de inscrição no PIS/PASEP, horário de trabalho e cargo ou função.

Após a inspeção, os empregados foram registrados pelo empregador, contudo, isso não exclui a violação ao artigo 41, caput, da CLT. Corroboram a prática dessa infração pelo empregador, a informação da admissão no CAGED dos quatro empregados somente na modalidade de acerto, nos meses de AGOSTO de 2017, mesmo os empregados laborando há mais de um ano no estabelecimento. Também corroboram a ausência de registro dos empregados, a não realização de avaliação clínica admissional para os mesmos. O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 001-OP04/2017, a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional de todos os empregados, contudo, ele deixou de apresentar dos quatro empregados que estavam sendo mantidos com os vínculos empregatícios clandestinos.

Todos os quatro trabalhadores estavam no serviço de ferro e ferro pessoal, subordimada, não eventual e em caráter oneroso. Eles estavam no serviço na





atividade-fim da empresa (produção/diluição de cachaça), de segunda à sábado, sob as ordens do proprietário, o Senhor [REDACTED] e da sua sócia, a Senhora [REDACTED]. Pelo que se apurou nos documentos apresentados e na entrevista, os trabalhadores recebiam um salário mínimo, o qual era pago em duas parcelas quinzenais.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.320.208-5.

F.2.2 DA NÃO ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS:

O empregador mantinha 04(quatro) empregadas sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e, por consequência, sem a anotação do vínculo empregatício na CTPS, mesmo já transcorrido bem mais de 48(quarenta e oito) horas desde o início da prestação laboral.

No momento da inspeção no estabelecimento, quatro trabalhadores, dos cinco existentes, ainda estavam com o vínculo empregatício clandestino, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Essa informação também foi confirmada na entrevista dos empregados. Eles também não estavam com a CTPS anotadas, mesmo já laborando no local há vários meses.

Após a inspeção, os empregados foram registrados pelo empregador, e tiveram as CTPS anotadas. Todavia, o empregador não apresentou os recibos de coleta e devolução das CTPS dos empregados, a fim de que a fiscalização apurasse o momento da anotação. As informações colhidas na inspeção e a documentação solicitada (e não apresentada) corroboram a prática dessa infração pelo empregador.

Ademais, esses quatro trabalhadores só tiveram a informação da admissão no CAGED na modalidade de acerto, nos meses de AGOSTO de 2017, mesmo laborando há mais de um ano no estabelecimento.

Todos os quatro trabalhadores estavam no serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e em caráter tenoroso. Eles prestavam serviço na





atividade-fim da empresa (produção/diluição de cachaça), de segunda à sábado, sob as ordens do proprietário, o Senhor [REDACTED], e da sua sócia, a Senhora [REDACTED]. Pelo que se apurou nos documentos apresentados e na entrevista, os trabalhadores recebiam um salário mínimo, o qual era pago em duas parcelas quinzenais. E como preenchiam todos os requisitos da relação empregatícia, o empregador deveria ter anotado a CTPS dos empregados no prazo de 48(quarenta e oito) horas após o início da prestação laboral, o que, de fato, não ocorreu. A CTPS dos empregados só foi assinada após o início do procedimento de fiscalização.

Os empregados prejudicados pela omissão do empregador foram: [REDACTED]

[REDACTED] (ADMISSÃO: 04/07/2016), [REDACTED] (ADMISSÃO: 02/02/2016), [REDACTED] (ADMISSÃO: 12/07/2017) E [REDACTED] (ADMISSÃO: 05/02/2017).

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.320.214-0.

F.2.3 DEIXAR DE SUBMETER OS EMPREGADOS AOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS:

O empregador deixou de submeter quatro trabalhadores ao exame médico admissional, em violação ao artigo 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

No momento da inspeção no estabelecimento, quatro trabalhadores, dos cinco existentes, ainda estavam com o vínculo empregatício clandestino, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Eles foram registrados pelo empregador após a inspeção no estabelecimento. Esses quatro trabalhadores não foram submetidos ao exame médico admissional.

Ademais, empregador apesar de ter sido notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 001-OP04/2017, a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional admissionais de todos os empregados, deixou de apresentar em relação a esses quatro trabalhadores, sabe-se [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

[REDACTED] (ADMISSÃO: 04/07/2016), [REDACTED]
(ADMISSÃO: 02/02/2016), [REDACTED] (ADMISSÃO:
12/07/2017) E [REDACTED] (ADMISSÃO: 05/02/2017).

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.320.710-9.

F.2.4 DEIXAR DE COMUNICAR AO MTB, ATÉ O DIA 7 DE CADA MÊS, OU NO PRAZO DO REGULAMENTO, O CAGED:

O empregador deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 07 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o CAGED de 04(quatro) empregados, em violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

O empregador só realizou a informação da admissão no CAGED de quatro empregados após o início da ação fiscal no estabelecimento, na modalidade de acerto, em violação ao dispositivo legal supra referido, pois inobservou o prazo legal para prestar as informações. Foram informados extemporaneamente os seguintes vínculos empregatícios: ACERTO DA COMPETÊNCIA AGOSTO/2017 -

[REDACTED] (ADMISSÃO: 02/02/2016), [REDACTED]
[REDACTED] (ADMISSÃO: 05/02/2016) [REDACTED]
(ADMISSÃO: 04/07/2016) e [REDACTED] (ADMISSÃO:
12/07/2016).

Em virtude dos fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.319.528-3.

F.2.5 APRESENTAR RAIS CONTENDO OMISSÃO, DECLARAÇÃO FALSA OU INEXATA:

O empregador apresentou a RAIS ano-base 2016 contendo a omissão de 2(dois) vínculos empregatícios, em violação ao artigo 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.





O empregador deixou de declarar os empregados [REDACTED]
[REDACTED] admitida em 04/07/2016, e [REDACTED],
admitida em 12/07/2016, na RAIS ano-base 2016. No momento da inspeção,
essas empregadas estavam laborando, e confirmaram que prestavam serviço há
cerca de um ano. Em virtude do flagrante, o empregador reconheceu o período
trabalhado pelas empregadas, e declarou a admissão das mesmas no CAGED na
competência AGOSTO de 2017, na forma de acerto. Isso denota que o
empregador deixou de informar os dois vínculos à RAIS no momento oportuno.

Diante dos fatos, o empregador foi autuado, através do AI nº 21.319.955-85.

F.2.6 DEIXAR DE FORNECER, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Em procedimento de fiscalização mista (artigo 30, §3º, do decreto 4.552/2002) iniciado no dia 24.08.2017 pelo GETRAE (Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo na Bahia), com a inspeção do estabelecimento situado no endereço em epígrafe, onde laboravam 5(cinco)trabalhadores nas atividades de diluição, envase e encaixamento de cachaças para distribuição, e em andamento até a presente data, constatou-se que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção adequado ao risco, em violação ao artigo 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

No momento em que foi inspecionado o estabelecimento comercial, os empregados estavam em plena atividade. Os cinco trabalhadores estavam distribuídos nas atividades de envase, diluição e embalamento(encaixamento)em caixas de papelão das unidades prontas. As cachaças diluídas eram vendidas na capital e no interior da Bahia, principalmente em Feira de Santana, em pequenas garrafas de cerca de 200 ml. Segundo apurou em entrevista com a sócia da empresa, a Senhora [REDACTED] a empresa vendia cerca de 1200 (mil e duzentas) caixas por semana, cada uma contendo 12 (doze) unidades. O valor de comercialização era de R\$18,00 à 20,00 por caixa, conforme a negociação.





No momento da abordagem fiscal, todos os trabalhadores que laboravam no local estavam sem os equipamentos de proteção individual mínimos para as atividades desenvolvidas. O empregador não forneceu luvas, máscaras, vestimentas e botas, mesmo havendo riscos ocupacionais agindo sobre os trabalhadores. Em determinadas atividades, como a operação de máquinas, seria necessário também o fornecimento de protetores auriculares, caso o empregador não adotasse medida coletiva eficiente sobre o ruído. Nesse sentido, é importante ressaltar que o fornecimento de EPI, apesar de ser uma medida não prioritária de controle, haviam riscos ocupacionais que justificavam o seu fornecimento. Além do mais, a saúde e a integridade dos trabalhadores estavam completamente expostas a esses riscos pelo fato do empregador não adotar medidas administrativas ou de proteção coletiva para minorá-las.



A empregada estava embalando as bebidas, sem fardamento, máscara ou botas.



O trabalho [REDACTED] (foto ao lado, [REDACTED] estava realizando o empilhamento das bebidas e auxiliando na produção, na função de xaropeiro, **sem fardamento, luvas e de sandálias**)



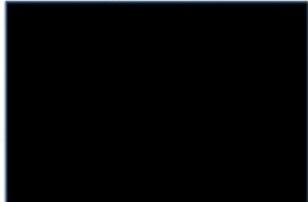


Ainda em relação ao não fornecimento de EPI para os trabalhadores do estabelecimento pelo empregador, passa-se a listar, em caráter ilustrativo, a situação em que foi encontrada alguns dos trabalhadores e os riscos ocupacionais que deveriam ter sido controlados com o uso de EPI: 1. [REDACTED]

[REDACTED] - ele estava realizando atividades rotulagem, embalamento das garrafas prontas de cachaça e armazenamento das caixas de papelão prontas e lacradas no galpão. O mesmo despenhava suas funções de camisa, bermuda e sandálias, sem luvas, botas, fardamento ou máscara. Durante todo esse processo o empregado estava exposto a inúmeros riscos ocupacionais sem, contudo, o empregador providenciar o fornecimento dos EPI correspondentes, resultando no risco da sua intoxicação pela exposição às substâncias da cachaça, na dilaceração/lesão/amputação de mãos e pés pela ausência de luvas e botas, dermatites e alergias por exposição à poeira e os insumos para fabricação do produto; 2. [REDACTED] ela estava operando a máquina de tampar, estando exposta aos riscos ocupacionais como ruído e acidente, principalmente com mão e dedos, pois a máquina não atendia aos requisitos mínimos de segurança previstos na NR-12. A empregada estava exposta ao ruído sem, contudo, o empregador providenciar protetor auricular ou adotar medida de proteção coletiva ou administrativa para fazer cessar a exposição. O empregador também não forneceu a mesma máscaras, botas ou vestimenta, a fim de afastar outros riscos ocupacionais que podem, pela exposição ocupacional, resultar em adoecimento e lesões decorrentes de acidente.

O empregador também não forneceu os EPI aos outros trabalhadores do estabelecimento, mantendo-os em completa exposição aos riscos ocupacionais existentes na diluição, envase, embalamento, carregamento e distribuição da cachaça. Por outro lado, também não tomou qualquer medida administrativa ou de proteção coletiva para reduzir ou afastar a exposição dos mesmos.

Além do mais, o empregador foi notificado, através da NAD 001-OP004/2017, a apresentar os comprovantes de aquisição e entrega dos EPIs aos trabalhadores. Contudo, o empregador não comprovou o longo do procedimento





fiscal o fornecimento dos mesmos aos empregados encontrados laborando sem os equipamentos.

Em virtude do completo descaso do empregador com as normas de segurança do trabalho, inclusive, a Norma Regulamentadora nº 06, foram interditados na presente ação fiscal o estabelecimento, o misturador e a máquina de tampar, através do Termo de Interdição nº 354163/004-GETRAE-BA/2017. A medida visa garantir a integridade e saúde dos trabalhadores, devido a existência de riscos graves e iminentes no local e nas máquinas interditadas.

Em virtude da omissão do empregador, o mesmo foi autuado através do Auto de Infração nº 21.320.018-0.

F.2.7 DEIXAR DE DESIGNAR EMPREGADO PARA CUMPRIR OS MANDAMENTOS DA NR-05:

A empresa deixou de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

O empregador estava dispensado de manter CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) em funcionamento no estabelecimento, pois o número de empregados do estabelecimento era inferior ao número mínimo exigido por lei. A atividade econômica desenvolvida, de forma preponderante, no estabelecimento se encaixa no CNAE n.1111-9/01 (fabricação de aguardente), e como tal, enquadra-se no Quadro II, da NR-05, como atividade C-02. Para essa atividade, o empregador só é obrigado a manter a CIPA quando alcançar 20 empregados ou mais no estabelecimento. Contudo, ele deveria ter observado o mandamento do item 5.6.4, da referida Norma Regulamentadora, que exigia a designação de um responsável para cumprimento dos mandamentos da NR-05.

O empregador ao não designar responsável pelos mandamentos da norma regulamentadora nº 05, deixou de melhorar as condições de saúde e segurança dos trabalhadores do estabelecimento. O designado tem um papel muito importante na melhoria dessas condições de trabalho, já que possui treinamento próprio e pode sugerir melhorias ao empregador.





As condições de segurança e saúde do trabalho encontradas no local eram precárias, o que denota o quanto importante era a designação de responsável treinado para acompanhamento dos mandamentos da NR-05. Em virtude dessas condições de trabalho, que implicavam em grave e iminente risco à integridade dos trabalhadores, o estabelecimento, o misturador e a máquina de tampar foram interditados no dia da inspeção.

A ausência de empregado designado prejudica a todos os trabalhadores do estabelecimento. Cita-se como prejudicados, a título meramente exemplificativo, os seguintes empregados: [REDACTED] (Operadora de máquina), [REDACTED] (Auxiliar de Produção) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Em virtude dos fatos narrados, o empregador foi autuado através do AI nº 21.320.019-8.

F.2.8 DEIXAR DE GARANTIR A IMPLIMENTAÇÃO DO PCMSO

A empresa deixou de elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O empregador, apesar de explorar atividade econômica que traz inúmeros riscos de saúde aos trabalhadores, deixou de elaborar e implementar o seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. A empresa não possuía o referido documento, o que acabava resultando na sua completa ausência de gestão na saúde ocupacional, comprometendo com isso, por exemplo, a realização de exames médicos ocupacionais adequados aos riscos, bem como a estipulação de um cronograma de ações de saúde para os trabalhadores.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 0001-OP04/2017, para apresentar o PCMSO e os respectivos relatórios anuais desse último triênio, no dia 29/08/2017, às 10h, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia. Todavia, no momento da inspeção a empresa informou que não possuía o documento, infringindo assim, a lei.





As condições de segurança e saúde do trabalho encontradas no local eram precárias, o que denota o quanto importante era a designação de responsável treinado para acompanhamento dos mandamentos da NR-05. Em virtude dessas condições de trabalho, que implicavam em grave e iminente risco à integridade dos trabalhadores, o estabelecimento, o misturador e a máquina de tampar foram interditados no dia da inspeção.

A ausência de empregado designado prejudica a todos os trabalhadores do estabelecimento. Cita-se como prejudicados, a título meramente exemplificativo, os seguintes empregados: [REDACTED] (Operadora de máquina), [REDACTED]

[REDACTED] Auxiliar de Produção) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Em virtude dos fatos narrados, o empregador foi autuado através do AI nº 21.320.019-8.

F.2.8 DEIXAR DE GARANTIR A IMPLIMENTAÇÃO DO PCMSO

A empresa deixou de elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O empregador, apesar de explorar atividade econômica que traz inúmeros riscos de saúde aos trabalhadores, deixou de elaborar e implementar o seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. A empresa não possuía o referido documento, o que acabava resultando na sua completa ausência de gestão na saúde ocupacional, comprometendo com isso, por exemplo, a realização de exames médicos ocupacionais adequados aos riscos, bem como a estipulação de um cronograma de ações de saúde para os trabalhadores.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 0001-OP04/2017, para apresentar o PCMSO e os respectivos relatórios anuais desse último triênio, no dia 29/08/2017, às 10h, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia. Todavia, no momento da inspeção a empresa informou que não possuía o documento, infringindo assim, a lei.





A ausência do PCMSO na empresa acabou por comprometer o acompanhamento da saúde dos trabalhadores, pois o empregador não elaborou os seus exames médicos admissionais e periódicos, bem como não realizou nenhuma ação para promoção da saúde dos empregados. Ademais, devido a ausência de tal documento, o empregador deixou de prever medidas e acompanhar (clínicamente) a exposição ocupacional dos trabalhadores às substâncias químicas da cachaça.

A ausência de PCMSO pela empresa prejudica a todos os trabalhadores do estabelecimento. Cita-se como prejudicados, exemplificativamente, os seguintes [REDACTED] (Operadora de máquina), [REDACTED] (Auxiliar de Produção) e [REDACTED] Xaropeiro).

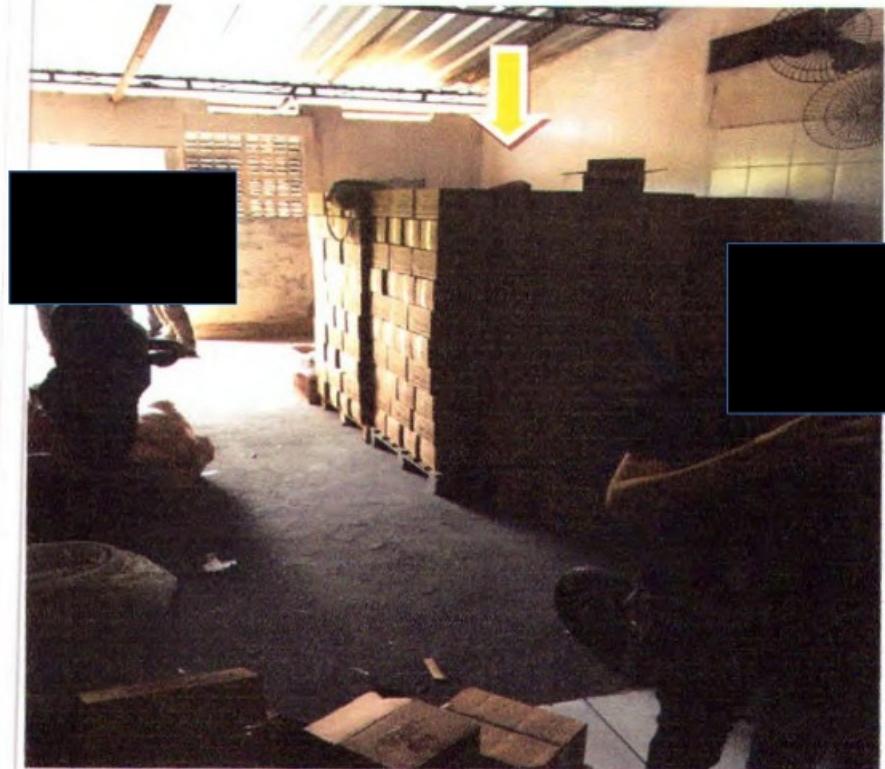
Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do Auto de infração nº 21.320.021-0.

F.2.9 DA MANUTENÇÃO DE MATERIAL EMPILHADO DE FORMA IRREGULAR

O empregador mantinha material empilhado no estabelecimento sem observar a distância mínima de afastamento das laterais do prédio, que é de 0,50m.

O empregador empilhava as caixas de bebida, quando prontas para distribuição, de forma encostada na parede, sem observar a Norma Regulamentadora nº 11, no que se refere a distância mínima de afastamento das estruturas laterais do prédio. Ele ao empilhar a mercadoria pronta encostada na parede, as paredes laterais do prédio passam a receber sobrecarga adicional, a quais podem rachar ou desmoronar, a depender da forma de empilhamento e do peso que recaia sobre as mesmas. Ademais, ao não observar a distância legal, encostando os produtos na parede, o empregador acaba dificultando o manuseio dos produtos, quando da movimentação da mercadoria.





A empresa empilhava as caixas de bebida junto às paredes do prédio, acrescentando **carga adicional** à mesma.



Armazenamento irregular de caixas.



Em todas as cargas armazenadas na empresa não foram observadas a distância regulamentar das paredes da edificação.

Todos os trabalhadores do estabelecimento são prejudicados pela infração, pois gera insegurança para todos. Cita-se, ilustrativamente, como prejudicados, os seguintes: [REDACTED] (Operadora de máquina) e [REDACTED] (Xaropeiro)

Como consequência desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.319.317-5.

F.2.10 DA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NÃO SEPARADAS POR SEXO:

A empresa mantinha apenas uma instalação sanitária no estabelecimento, mesmo empregador trabalhadores de ambos os sexos, em violação ao artigo [REDACTED] [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

O estabelecimento era dotado de um único banheiro, para uso por ambos os sexos, o qual não possuía portas. O resguardo do local era feito por lençol verde, que fazia às vezes de cortina. Contudo, tal "cortina" era de espessura fina, o que implicava na visualização de quem estava usando o banheiro, especialmente quando a luz do cômodo estava ligada. Ademais, como o lençol foi improvisado como cortina, o tamanho do mesmo não era adequado à passagem, o que implicava em bordas expostas, o que também acabava gerando constrangimentos aos usuários.

As condições de privacidade oferecidas pelo empregador para o uso do banheiro eram inadequadas, o que, de certa forma, acabava por constranger os trabalhadores.

A irregularidade relatada neste auto de infração atinge todos os trabalhadores do estabelecimento, tanto homem, quanto mulheres. A empresa empregava no momento da fiscalização 1(um) homem e 4(quatro) mulheres, os quais faziam uso da única instalação sanitária existente no local. Para fins meramente ilustrativos, cita-se como prejudicados: [REDACTED] (Operadora de máquina) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.319.309-4.

F.2.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR CHUVEIRO, MESMO A ATIVIDADE APRESENTANDO ALTA SUJICIDADE:

O empregador deixou de disponibilizar um chuveiro para os trabalhadores do local, em violação do artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

Ao longo das atividades ordinárias da empresa, que consistia em diluição, envase, embalamento e distribuição do produto, sob a marca TOP CANA, há o frequente contato dos trabalhadores com o concentrado de cana-de-açúcar e poeira. Além disso, os trabalhadores que estavam nas atividades de embalamento e





carregamento de caminhões para distribuição acabam se submetendo a um grande esforço físico, o que acaba resultando na sujeira das vestes utilizadas do serviço pela mistura de suor e poeira. Ante a sujicidade da atividade, o empregador deveria ter providenciado a instalação de um vestiário no estabelecimento, separados por sexo, para que os trabalhadores pudessem fazer a troca de roupa, e de um local para banho, com chuveiro.

Apesar da atividade econômica exigir a higienização dos trabalhadores após a jornada, o empregador não disponibilizava local para banho e troca de roupa. Todos os trabalhadores do estabelecimento foram prejudicados pela ausência de vestiário e chuveiro, já que havia uma certa promiscuidade entre as atividades laborais dos empregados, o que implicava na necessidade de troca de roupa de todos e higienização. Cita-se como prejudicado pela omissão, ilustrativamente, o empregado [REDACTED] (Xaropeiro). Ele além de Xaropeiro, era responsável pelo embalamento e carregamento do caminhão para distribuição, conforme foi apurado nas entrevistas.

Em virtude dos fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.319.291-8.

F.2.12 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR MATERIAL PARA ENXUGO DAS MÃOS:

O empregador deixou de disponibilizar material para a secagem das mãos, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

O estabelecimento só possuía um banheiro, o qual era dotado de um vaso sanitário e descarga. A instalação sanitária não possuía porta (a proteção da entrada era feita com lençol) ou lavatório. Os trabalhadores quando utilizavam o banheiro tinham que lavar as mãos em pia multiuso situada no estabelecimento, comprometendo assim a higiene da produção, especialmente pelo fato de manipularem bebidas. Enquanto a pia multiuso, empregador deixou de disponibilizar para uso dos empregados após a utilização do banheiro, o material necessário para secagem ou enxugo das mãos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A ausência de material para enxugo/secagem das mãos prejudica todos os trabalhadores do estabelecimento. Cita-se como prejudicados, ilustrativamente, os seguintes: [REDACTED] (AUX. DE PRODUÇÃO) e [REDACTED] (OPERADORA DE MÁQUINA).

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.319.306-0.

F.2.13 MANTER BANHEIRO SEM QUE OFEREÇA PRIVACIDADE PARA OS USUÁRIOS:

O empregador mantinha o único banheiro do estabelecimento sem que oferecesse privacidade aos usuários.

O estabelecimento era dotado de um único banheiro, o qual não possuía portas. O resguardo do local era feito por lençol verde, que fazia às vezes de cortina. Contudo, tal "cortina" era de espessura fina, o que implicava na visualização de quem estava usando o banheiro, especialmente quando a luz do cômodo estava ligada. Ademais, como o lençol foi improvisado como cortina, o tamanho do mesmo não era adequado à passagem, o que implicava em bordas expostas, o que também acabava gerando constrangimentos aos usuários.

As condições de privacidade oferecidas pelo empregador para o uso do banheiro eram inadequadas, o que, de certa forma, acabava por constranger os trabalhadores.



A entrada do banheiro, na qual era usado um lençol como sucedâneo de porta. O lençol não oferecia privacidade aos usuários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A irregularidade relatada neste auto de infração atinge todos os trabalhadores. Para fins meramente ilustrativos, cita-se como prejudicados: [REDACTED] (Operadora de máquina) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.320.057-1.

F.2.14 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR VESTIÁRIO:

O empregador deixou de disponibilizar local apropriado para vestiário, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

Ao longo das atividades ordinárias da empresa, que consistia em diluição, envase, embalamento e distribuição do produto, sob a marca TOP CANA, há o frequente contato dos trabalhadores com o concentrado de cachaça e poeira. Além disso, os trabalhadores que estão nas atividades de embalamento e carregamento de caminhões para distribuição acabam se submetendo a um grande esforço físico, o que acaba resultando na sujeira das vestes utilizadas do serviço pela mistura de suor e poeira. Ante a sujidade da atividade, o empregador deveria ter providenciado a instalação de um vestiário no estabelecimento, separados por sexo, para que os trabalhadores pudessem fazer a troca de roupa.

Todos os trabalhadores do estabelecimento foram prejudicados pela ausência de vestiário, já que havia uma certa promiscuidade entre as atividades laborais dos empregados, o que implicava na necessidade de troca de roupa de todos eles. Cita-se como prejudicado pela omissão, ilustrativamente, o empregado [REDACTED] (Xaropeiro). Ele afirma que o Xaropeiro era responsável pelo embalamento e carregamento dos caminhões para distribuição, conforme foi apurado nas entrevistas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Devido a irregularidade relatada, o empregador foi autuado através do AI nº 21.320.052-0.

F.2.15 AUSÊNCIA DE ATERRAMENTO:

O empregador deixou de aterrarr as instalações elétricas e carcaças das máquinas de misturar e de tampar, as quais podem ficar sob tensão e resultar em acidentes por choque elétrico.

As instalações elétricas das máquinas e do estabelecimento estavam irregulares, pois foram realizadas de forma improvisada, sem qualquer projeto elétrico, e contendo emendas e derivações sem o completo isolamento, o que gerava aos trabalhadores do local o risco grave e iminente de acidente por choques elétricos. Além disso, as instalações elétricas das máquinas continham o uso inadequado de diversos componentes elétricos, e como se não bastasse, essas instalações não possuíam sistema de segurança contra fuga de corrente, como aterramento elétrico e "DRs" - Dispositivo Residual, mesmo o piso do estabelecimento ficando frequentemente molhado pelos processos produtivos da cachaça. A parte do estabelecimento onde se localizava as máquinas irregulares pode ser considerada tecnicamente como área molhada, requerendo portanto uma adequada proteção contra fuga de corrente, pois os tanques eram constantemente esvaziados durante o processo produtivo e, por deficiência de escoamento no piso, acabava molhando toda a área de operação das mesmas.

Todos os trabalhadores que laboravam no estabelecimento estavam expostos ao risco de choque elétrico e incêndio no local, contudo, os operadores das referidas máquinas estavam mais próximos do perigo. Cita-se como prejudicados, ilustrativamente, os seguintes empregados: [REDACTED] (Operadora de máquina), [REDACTED] (Auxiliar de Produção) e [REDACTED] (Xaropeiro).





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude do risco grave e iminente de acidente decorrente das instalações elétricas do prédio e das máquinas, eles foram interditados no dia 24.08.2017, através do Termo de Interdição nº 354163/004-GETRAE-BA/2017.

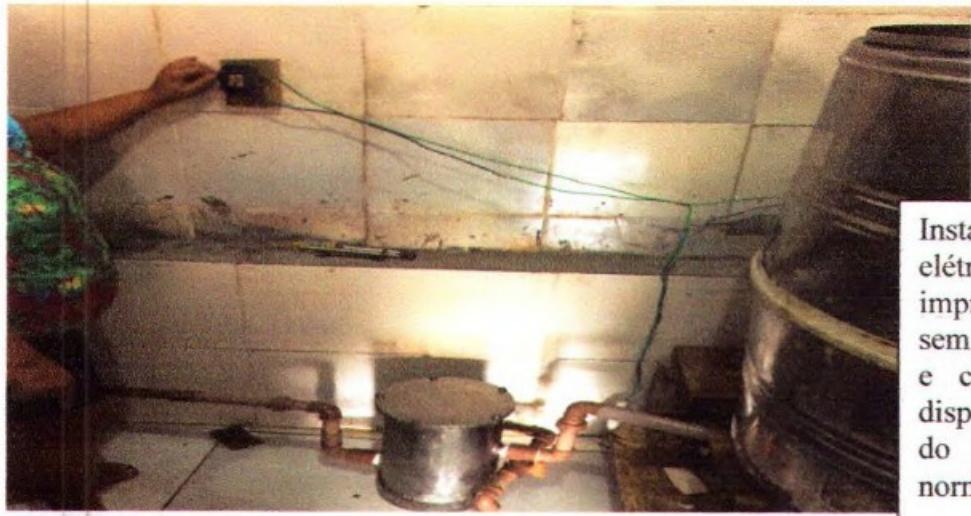
Como consequência dos fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.320.035-0.

F.2.16 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÁQUINAS IRREGULARES:

A empresa deixou de projetar as instalações elétricas das máquinas do estabelecimento - como a do misturador e a da máquina de tampar- mesmo elas ficando em contato direto com água durante determinadas operações no processo produtivo, de forma a garantir cuidados e meios para manter o seu isolamento e aterramento elétrico.

As instalações elétricas das máquinas e do estabelecimento estavam irregulares, pois foram realizadas de forma improvisada, sem qualquer projeto elétrico, e contendo emendas e derivações sem o completo isolamento, o que gerava aos trabalhadores do local o risco grave e iminente de acidente por choques elétricos. Além disso, as instalações elétricas das máquinas continham o uso inadequado de diversos componentes elétricos, e como se não bastasse, essas instalações não possuíam sistema de segurança contra fuga de corrente, como aterramento elétrico e "DRs" - Dispositivo Residual, mesmo o piso do estabelecimento ficando frequentemente molhado pelos processos produtivos da cachaça. A parte do estabelecimento onde se localizava as máquinas irregulares pode ser considerada tecnicamente como área molhada, requerendo portanto uma adequada proteção contra fuga de corrente, pois os tanques eram constantemente esvaziados durante o processo produtivo, por definição de escoamento no piso, acabava molhando toda a área de operação das mesmas.





Instalações elétricas improvisadas, sem aterramento e com uso de dispositivos fora do padrão das normas técnicas.



O empregador deveria ter antecedido de projeto elétrico as instalações das máquinas na área molhada, confeccionado por profissional legalmente habilitado, que prevésse os cuidados e medidas necessárias a segurança das instalações elétricas, com uma especial atenção para o isolamento e aterramento elétrico. Contudo, assim não procedeu, sendo negligente com a segurança de seus empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Em virtude do risco grave e iminente de acidente decorrente das instalações elétricas do prédio e das máquinas, eles foram interditados no dia 24.08.2017, através do Termo de Interdição nº 354163/004-GETRAE-BA/2017.

Todos os trabalhadores que laboravam no estabelecimento estavam expostos ao risco de choque elétrico e incêndio no local, contudo, os operadores das referidas máquinas estavam mais próximos do perigo. Cita-se como prejudicados, ilustrativamente, os seguintes empregados: [REDACTED] (Operadora de máquina), [REDACTED] (Auxiliar de Produção) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.320.039-2.

F.2.17 UTILIZAÇÃO DE CHAVE GERAL COMO BOTÃO DE PARTIDA E PARADA EM MÁQUINAS:

O empregador permitiu a utilização de chave geral como dispositivo de partida e parada da máquina de misturar (misturador)instalada no estabelecimento, em violação ao artigo 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.21, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

O empregador permitiu que a máquina de misturar fosse acionada, como botão de partida e parada, através de um disjuntor para uso como chave geral. Ao utilizar o dispositivo dessa forma, o empregador inobserva as normas técnicas e, por tabela, faz uso diverso do projetado pelo fabricante do componente. Some-se a isso, o fato das instalações das máquinas e do estabelecimento terem sido feitas sem projeto elétrico.

~~Em virtude do risco grave e iminente de acidente decorrente das instalações elétricas do prédio e das máquinas, eles foram interditados no dia 24.08.2017, através do Termo de Interdição nº 354163/004-GETRAE-BA/2017.~~





Disjuntor utilizado como dispositivo de partida e parada do misturador.

Todos os trabalhadores que laboravam no estabelecimento estavam expostos ao risco de choque elétrico e incêndio no local, contudo, os operadores das referidas máquinas estavam mais próximos do perigo. Cita-se como prejudicados, ilustrativamente, os seguintes empregados: [REDACTED] (Operadora de máquina), [REDACTED] (Auxiliar de Produção) [REDACTED] (Xaropeiro).

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.320.042-2.

F2.18 AUSÊNCIA DE PROTEÇÕES MÓVEIS E FIXAS NAS PARTES MÓVEIS DAS MÁQUINAS:

O empregador deixou de instalar proteções fixas ou móveis para resguardar as transmissões de força das máquinas de misturar (misturador) e de tampar.

No momento da fiscalização, a equipe do GETRAE constatou que os trabalhadores utilizavam as duas referidas máquinas, e que elas estavam com as transmissões de força completamente expostas. A ausência de proteção das partes móveis das máquinas resulta em riscos graves e iminentes à integridade dos trabalhadores, pois podem resultar na amputação ou dano à saúde. Devido a





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

esse risco, além de outros ligados às condições elétricas das máquinas, elas foram interditadas no dia 24.08.2017, através do Termo de Interdição nº 354163/004-GETRAE-BA/2017.

Todos os trabalhadores que operavam as máquinas estavam expostos ao referido risco. Contudo, cita-se como prejudicados, ilustrativamente, os seguintes: [REDACTED] (Operadora de máquina) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Como consequência desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.320.045-7.

F.2.19 MÁQUINAS SEM BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA:

O empregador deixou de instalar nas máquinas de misturar e de tampar, mesmo havendo risco latente, o dispositivo de parada de emergência.

Todos os trabalhadores que operavam as máquinas estavam expostos ao risco latente. Contudo, cita-se como prejudicados pela omissão do empregador, ilustrativamente, os seguintes: [REDACTED] (Operadora de máquina) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.320.051-1.

F.2.20 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ESTABELECIMENTO INSEGURAS:

Em fiscalização, constatou-se que o empregador deixou de manter as instalações elétricas das máquinas de tampar e de misturar de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio ou outros acidentes, conforme a Norma Regulamentadora nº 10.

As instalações elétricas das máquinas e do estabelecimento estavam irregulares, **pois foram realizadas de forma improvisada sem qualquer projeto**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)**

elétrico, e contendo emendas e derivações sem o completo isolamento, o que gerava aos trabalhadores do local o risco grave e iminente de acidente por choques elétricos. Além disso, as instalações elétricas das máquinas continham o uso inadequado de diversos componentes elétricos, como, por exemplo, o uso de disjuntor como botão de partida e parada de máquina, ou ainda, a utilização de derivação elétrica externa para tomada em interruptor em desacordo com o projeto do fabricante, em completa improvisação.

Todos os trabalhadores que laboravam no estabelecimento estavam expostos ao risco de choque elétrico e incêndio no local, contudo, os operadores das referidas máquinas estavam mais próximos do perigo. Cita-se como prejudicados, ilustrativamente, os seguintes empregados: [REDACTED] (Operadora de máquina), [REDACTED] (Auxiliar de Produção) e [REDACTED] (Xaropeiro).

Em virtude do risco grave e iminente de acidente decorrente das instalações elétricas do prédio e das máquinas, eles foram interditados no dia 24.08.2017, através do Termo de Interdição nº 354163/004-GETRAE-BA/2017.

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.200.027-9.

G. CONCLUSÃO

A equipe de auditores do GETRAE/BA, em atendimento da Ordem de Serviço emitida para fiscalizar a empresa, acompanhado de representantes do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal, inspecionou no dia 24 de agosto de 2017 a empresa Vinho Veleiro de Ouro Ltda., com o objetivo de verificar a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo. Após a inspeção no local de trabalho e entrevista dos trabalhadores, constatou-se que os trabalhadores não se encontravam nessa condição de superexploração.

Os trabalhadores não estavam sujeitos à trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva, restrição do seu direito de ir e vir, ou ainda, a condições degradantes. Inobstante não terem sido encontrados elementos caracterizadores da





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

situação descrita no artigo 149, do Código Penal c/c a Instrução Normativa SIT/MTE n.º 91, de 05 de outubro de 2011, foram encontradas inúmeras outras irregularidades às normas trabalhistas, as quais resultaram em 20 (vinte) autuações e uma interdição.

As condições de trabalho na empresa apesar de não configurarem como degradantes, eram precárias, e isso implica na necessidade de um acompanhamento da mesma de forma mais próxima, de forma ordinária, pela Fiscalização do Trabalho.

Assim, o GETRAE concluiu pela inexistência de trabalho em condições análogas à de escravo nos locais inspecionados, todavia, sugere inspeções periódicas no local, a fim de verificar a manutenção da melhoria das condições de trabalho após a intervenção do grupo.

H. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU);
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Salvador-BA, 21.02.2018.

